



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0054/2024

“Altera o inciso III do art. 23 da Lei nº 17.292/2017, que Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, para constar o incentivo ao diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista em adultos e idosos.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que pretende, por meio de alteração do inciso III do art. 23 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, fazer constar na referida Lei o incentivo ao diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista em adultos e idosos.

Na Justificação, o Autor assevera que a visibilidade do TEA tem aumentado, especialmente em crianças, mas muitos adultos e idosos podem não ter sido diagnosticados precocemente, enfrentando desafios de compreensão e aceitação ao longo da vida. O diagnóstico tardio pode trazer alívio, ao explicar experiências passadas e abrir portas para suporte e compreensão, sendo fundamental para garantir uma melhor qualidade de vida e acesso a tratamentos adequados.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei, ao pretender incentivar o diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista, encontra consonância com a ordem constitucional vigente, uma vez que é competência da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, e sobre a integração social das pessoas com deficiência.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0054/2024**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado no despacho da 1ª Secretária da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora